



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.009/2016
(21.9.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 19-17.2016.6.05.0157 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

RECORRENTE: Florisnaldo Oliveira dos Santos. Adv^a.: Denize Marina de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 157^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Lista especial. Pedido de inclusão. Cancelamento em razão de filiação a partido diverso. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Desligamento do segundo partido. Não restabelecimento da situação anterior. Desprovimento.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95, nos casos em que for identificada duplicidade/pluralidade de filiações, a mais antiga será cancelada e prevalecerá a mais recente, salientando-se que o desligamento do novo partido não enseja o restabelecimento da situação anterior.

Dessa forma, deve ser mantida decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão em lista especial de eleitor ao antigo partido eis que, tendo se filiado a nova agremiação, teve sua inscrição anterior cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 19-17.2016.6.05.0157 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 19-17.2016.6.05.0157 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Florisnaldo Oliveira dos Santos contra a decisão do juízo da 157ª Zona, que indeferiu seu pedido de inclusão em lista especial de filiados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sob o fundamento de que, tendo o requerente se filiado ao PMN em 23/03/2016, teve sua anterior filiação ao PMDB cancelada automaticamente, não se prestando o presente instrumento a garantir o retorno do filado arrependido ao partido antigo.

Em sua peça recursal, o recorrente pretende ver reconhecida sua filiação ao PMDB.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido do não provimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 19-17.2016.6.05.0157 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

Trata-se de apelo interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 157ª Zona/Feira de Santana, que indeferiu pedido de inclusão do nome do ora recorrente em lista de filiados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Analisados os fólios, tenho por certo que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.891/2013, nos casos em que for identificada duplicidade/pluralidade de filiações, prevalecerá a mais recente, cabendo à Justiça Eleitoral providenciar o cancelamento das demais.

A certidão de fl. 07 atesta que Florisnaldo Oliveira dos Santos era filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB desde 10/10/1997, tendo essa inscrição sido cancelada automaticamente pelo sistema em 15/04/2016, em razão de ter o eleitor realizado uma nova filiação, ao Partido da Mulher Brasileira – PMB, na data de 23/03/2016.

Ainda segundo a certidão expedida pelo Técnico Judiciário da 157ª Zona, o eleitor requereu sua desfiliação do PMB em 01/04/2016, informando tal situação à Justiça Eleitoral em 06/07/2016, motivo pelo qual se encontra na situação de “não filiado a partido político”.

RECURSO ELEITORAL Nº 19-17.2016.6.05.0157 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

À vista dessas considerações, procedeu com acerto o juízo zonal ao indeferir a pretensão do requerente, razão por que, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator